



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396302-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados MAZDA EMBALAGENS LTDA, JOAO SHIGUETOMI MATSUDA e MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58718

AGRV. Nº: 2396302-47.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 28ª VC

AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

**AGDOS.: MAZDA EMBALAGENS LTDA, JOAO SHIGUETOMI MATSUDA E
MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial - Penhora de saldo de plano de previdência privada (VGBL) em nome do coexecutado — Impugnação acolhida para liberar a quantia — Inconformismo - Constrição possível - Plano que se caracteriza como investimento para acúmulo de capital, com possibilidade de transformação em renda futura ou resgate antecipado para qualquer outra finalidade — Quantia inferior a 40 salários-mínimos — Circunstância que por si só não atrai a proteção legal - Ausência de demonstração do caráter alimentar ou poupador — Manutenção da penhora que não implica em inobservância à regra contida no art. 833, incisos IV e X do CPC — Impugnação rejeitada - Decisão reformada — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 24/31, proferida pela MMª Juíza de Direito Flavia Poyares Miranda, que reconheceu a impenhorabilidade do saldo de plano de previdência privada titularizada pelo coexecutado.

Sustenta o agravante, em síntese, que os

saldos de planos de previdência privada complementar, em qualquer das suas modalidades, não são alcançados pela regra da impenhorabilidade. Alega que se trata de aplicação financeira de longo prazo, cujo saldo pode ser resgatado a qualquer momento, não se tratando de verba alimentar. Aduz que tais planos não podem ser considerados como meio de subsistência do devedor, porquanto provenientes de saldo residual de suas receitas. Afirma que tanto o VGBL quanto o PGBL representam diversificação de investimento cujo saldo pode ser resgatado para qualquer finalidade. Assevera, por fim, a ausência de comprovação de que a quantia possui natureza salarial ou caráter poupador. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 35/36).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 38/39), foi apresentada contraminuta a fls. 43/58.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao entendimento expressado pela MM. Juíza de Primeiro Grau, merece provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados.

No curso da ação foi requerida a penhora de saldo de eventuais planos de previdência privada em nome dos executados, cuja medida restou deferida a fls. 846/847 do processo eletrônico na origem, e consolidada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor de R\$ 4.653,92 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) referente ao plano VGBL em nome de Joao Shiguetomi Matsuda junto à Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (fls. 925/930 na origem).

Diante disso, o coexecutado impugnou a constrição alegando a impenhorabilidade da quantia por se tratar de verba de caráter alimentar, além de o valor constricto ser inferior a 40 salários-mínimos (fls. 945/957).

Após a manifestação do credor a impugnação foi acolhida pela MM. Juíza "a quo", sob o fundamento de que os valores aplicados em título de capitalização devem ser equiparados àqueles depositados em cadernetas de poupança, atraindo, portanto, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC (fls. 24/31 deste recurso), daí advindo a insurgência.

Pois bem.

No caso vertente, não se há de falar em impenhorabilidade.

Conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Já os depósitos realizados em planos de previdência privada revelam-se, na verdade, como um investimento para acúmulo de capital.

Por outras palavras, tais valores representam "sobra" que não se destinaram ao suprimento

das necessidades básicas do devedor e de sua família, perdendo assim o caráter alimentar.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que **"não possui caráter alimentar o saldo de depósito Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), que consiste em um plano de previdência complementar que permite a acumulação de recursos e a transformação deles em uma renda futura, sendo possível, também, o resgate antecipado, constituindo aplicação financeira de longo prazo, com natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora."** (REsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011).

Registre-se, ainda, o entendimento da Corte Superior no sentido de que **"tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável"** (STJ, RMS 25397/DF – Min^a Nancy Andrighi – Terceira Turma – j. 14/10/2008).

Vale ainda transcrever trecho do Acórdão proferido por esta colenda 17^a Câmara, no agravo de Instrumento nº 2111633-26.2016.8.26.0000, de relatoria do Dr. Afonso Braz, j. 30/11/2016:

"... O fundo de previdência privada, (que não se confunde com os institutos de previdência complementar), tem nítido caráter de investimento que pode a qualquer momento ser levantado, para qualquer fim, não possuindo nenhum caráter previdenciário.

Muito embora a aplicação do referido plano possa eventualmente ter o objetivo de constituição de capital para resgate de renda mensal no futuro, por outro lado o mesmo pode ser resgatado a qualquer tempo, ou

seja, tal investimento não é especificamente um plano com objetivo de aposentadoria complementar, igualando-se uma aplicação qualquer em fundos de investimentos de renda fixa ou variável. Quaisquer dessas alternativas podem representar poupança para futura aposentadoria, o que não as torna impenhoráveis...".

Assim, julgar o saldo de depósito em plano de previdência privada impenhorável porque poderiam ser transformados em uma aposentadoria futura, significaria criar, em última análise, uma regra processual que assegura não a subsistência ou dignidade do devedor e sua família, mas também perigoso precedente de estímulo à inadimplência.

Ainda, o só fato de se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos não atrai a regra da impenhorabilidade preconizada pelo inciso X do mesmo artigo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça interpretando o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC consolidou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia ou ativos financeiros em espécie de até 40 salários-mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita, ou, ainda, em fundos de investimento.

A mesma orientação, entretanto, estabelece duas exceções, que são fundamentais para modular o seu sentido teleológico.

A primeira exceção é que o ativo financeiro tenha por finalidade constituir poupança para o devedor.

Já a segunda exclui o benefício quando houver abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado em cada caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal ressalva é importante para que não prevaleça o entendimento de que toda e qualquer importância que não ultrapasse o limite de 40 salários-mínimos seja impenhorável.

Com efeito, não resta dúvida de que o benefício da impenhorabilidade estabelecido no art. 833, X, do CPC, constitui exceção à regra geral de que o devedor responde com seu patrimônio para o cumprimento das obrigações assumidas, conforme disposto no artigo 789 do Código de Processo Civil.

Nem poderia ser diferente o entendimento sob pena de causar instabilidade indesejável nas relações negociais comprometendo a própria segurança jurídica dessas relações.

Assim, a limitação deve ser adotada quando demonstrado, em cada caso específico, que a quantia visava garantir reserva para emergências entre pequenos poupadores.

Em outras palavras, desde que demonstrada que a quantia depositada se destinava a uma poupança do devedor, prevalece a impenhorabilidade, independentemente da natureza da conta em que esteja ela depositada.

Nesse exato sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE PENHORA ONLINE. PROVA INSUFICIENTE DA IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. O acórdão recorrido consignou: "Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, com

amparo no art. 854, § 3º, I, do CPC, mantenho o que foi consignado na sentença: 'Com relação à suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, em que pese os "precedentes suscitados pela embargante, há que destacar que a impenhorabilidade prevista em nosso sistema jurídico constitui exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, do CPC), não podendo ser atribuída interpretação que acabe por esgotar os meios de se solver a obrigação ora executada. Ou seja, se de um lado, o art. 833, do CPC busca assegurar a dignidade do executado, lado outro, não se pode esquecer da sua responsabilidade patrimonial e da necessidade de garantir a segurança as relações jurídicas, sobretudo de cunho obrigacional, sob pena de comprometer o crescimento econômico do país. Logo, a regra da impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos, em tese, se aplicam às reservas depositadas em cadernetas de poupança e, ainda assim, a jurisprudência vem flexibilizando nos casos em que dita conta não é utilizada para os fins a quem se destinam - garantir reserva de emergência/pequenos poupadores. Logo, a análise da impenhorabilidade de valores bloqueados depende da análise da natureza da conta em que se encontram disponíveis, bem como a natureza/origem dos próprios numerários constrictos e da

comprovação da ausência de outras reservas financeiras, não sendo possível, de plano, reconhecer a incidência do dispositivo do art. 833, X, do CPC de imediato. [...]' (...) *Dito isso, não havendo elementos que permitam analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, mantenho o bloqueio do montante de R\$ 2.390,34 (dois mil trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) depositados em conta de titularidade do executado." (fls. 383-384, e-STJ) 2. Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não há "elementos que permitam analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados". Sendo assim, manteve o bloqueio do montante de R\$ 2.390,34 (dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) depositados em conta de titularidade do executado. 3. Omissis. 4. **Agravo Interno não provido.**" (STJ, AgInt no REsp 197849/AL - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - j. 30.05.2022).*

Nesse sentido também se destaca o posicionamento do Ilmo. Min. Ministro MARCO BUZZI, em decisão monocrática proferida no AgInt no AREsp 2376681, que invocou precedente da Corte Especial do STJ firmando o entendimento de que **"Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer**

outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial" (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804) - grifo nosso.

No caso em análise, o saldo penhorado não se enquadra nessas hipóteses, inexistindo qualquer elemento que indique que a importância bloqueada se trate de montante destinado à salvaguarda do mínimo existencial do devedor.

Conforme se observa dos autos, a impugnação apresentada pelo devedor está embasada em mera alegação de impenhorabilidade, sem qualquer demonstração do caráter poupador da quantia, ou mesmo que o montante atingido seja constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial indispensável à manutenção e sobrevivência do coexecutado e de sua família.

Assim, no caso em análise, nem de longe a penhora implica em inobservância à regra contida no art. 833, incisos IV e X do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão rejeitou impugnação à penhora de valores de previdência privada do executado - Alegação de impenhorabilidade da quantia, com base no art. 833, IV e X, do CPC - Descabimento - A norma do art. 833, X, do

CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos - Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto - Ônus do devedor produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência - Precedente do C. STJ - REsp nº 1.677.144/RS - Ausente comprovação, no caso concreto, de que o valor se destina a salvaguardar a subsistência do agravante executado - Possibilidade da manutenção do bloqueio - Recurso negado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2335158-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de valores em contas bancárias do agravante. Reserva econômica ou uso para subsistência não comprovados. Mera indicação do valor total bloqueado, inferior a 40 salários-mínimos, que não constitui fundamento suficiente para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação. Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2276286-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

"Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Penhora - Previdência privada complementar - Impugnação rejeitada - Ônus da prova em demonstrar que a importância constrita se revela imprescindível ou mesmo necessária para seu sustento e de sua família, e não mero investimento, da parte que alega - Ônus do qual não se desincumbiu - Impenhorabilidade não verificada - Recurso desprovido - Decisão mantida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2218768-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitou impugnação e manteve constrição sobre plano de previdência privada - Inexiste vedação legal quanto à penhorabilidade de ativos decorrentes de plano de previdência privada a vista do CPC, art. 833, IV - A regra do CPC, art. 833, X não é automática - É inviável reconhecer a impenhorabilidade do plano de previdência privada, já que ausente comprovação indicativa de que o plano possui efetivamente caráter de complemento de renda alimentar, cuidando de investimento financeiro em detrimento da obrigação de pagar - Precedentes STJ e TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2119991-96.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Nesse rumo, de rigor o acolhimento do recurso para rejeitar a impugnação, mantendo a constrição.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator